



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.906347/2006-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.503 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente QUATRO DE JANEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES. POSSIBILIDADE.

Para verificar a existência e o montante do saldo negativo utilizado como crédito em declarações de compensação, faculta-se à autoridade fiscal o exame de pagamentos e compensações de estimativas que compõem o saldo negativo, permitindo-se para tanto o exame dos créditos utilizados nessas compensações, ainda que tenham origem em períodos já alcançados pela decadência, vedada a constituição de crédito tributário relativos a esses períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

QUATRO DE JANEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão nº 12-32.879, da 5ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro 1 (RJ1), que foi parcialmente desfavorável à recorrente.

Os fatos podem ser assim resumidos.

A recorrente apresentou a declaração de compensação – Dcomp nº 36091.22958.180803.1.3.03-2892, indicando como crédito o saldo negativo de CSLL do ano base de 2002, no valor de R\$ 450.599,94. Meses depois, foi entregue a Dcomp nº 29491.72299.130204.1.3.03-2910, utilizando a parcela remanescente do mesmo saldo negativo.

A unidade local, a Derat – RJ, analisou o saldo negativo, concluindo não haver certeza, nem liquidez do crédito, já que os dados existentes nos sistemas da Receita Federal não permitiam aferir a exatidão das informações. Firmada nesse entendimento, a autoridade fiscal indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações formalizadas em ambas as Dcomps.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em grande parte provida pela DRJ – RJ1, que de antemão considerou tacitamente homologadas as compensações formalizadas na primeira Dcomp. Quanto ao direito de crédito, o valor pleiteado foi R\$ 450.599,94, dos quais foi reconhecida a quantia de R\$ 361.084,10. A glosa de R\$ 89.515,84 se deu em razão da falta de comprovação do crédito utilizado para compensar e, assim, extinguir uma parcela da estimativa do mês de janeiro de 2002. Essa parcela havia sido compensada com saldo negativo do ano base 1997.

Contra a decisão foi interposto recurso, no qual a recorrente alegou que os saldos negativos dos anos de 1996 e 1997 eram formados por estimativas já quitadas, ou seja, compensadas na forma da legislação vigente à época, sem qualquer contestação pelo Fisco. Disse ainda que a desconsideração das compensações exigia lançamento de ofício, que não foi feito em tempo hábil, estando essa possibilidade fulminada pela decadência.

Portanto, já não poderia ser desfeita a compensação de parte da estimativa de CSLL de janeiro de 2002 (R\$ 89.515,84), com o saldo negativo de 1997 e formalizada mediante entrega da DCTF e da DIPJ.

Aduziu a recorrente que, devido ao prolongado lapso temporal, não conseguiu localizar a documentação relativa ao ano de 1996, a despeito do esforço empreendimento para tanto. A ausência de comprovação do saldo negativo do ano base de 1996 teria importado na sua redução, inviabilizando parte da compensação da estimativa da CSLL do mês de janeiro de 2002.

Todavia, segundo o Código Tributário Nacional - CTN, o dever de conservar documentos fiscais e contábeis subsiste apenas enquanto o crédito tributário for passível de lançamento e não estiver prescrito.

Com essas alegações, a recorrente pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.503 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.906347/2006-43

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente, nas duas Dcomps acima identificadas, utilizou-se do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano base 2002, no valor de R\$ 450.599,94, o qual foi integralmente glosado pela unidade de origem, a Derat – RJ, como demonstrado no quadro abaixo:

SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO 2002			
MÊS	VALOR DA ESTIMATIVA	SALDO NEGATIVO COMPENSADO	
		ANO	VALOR
JANEIRO	140.973,00	1997	89.515,84
JANEIRO		1998	22.954,14
JANEIRO		2000	28.503,02
FEVEREIRO	74.032,03	1998	74.032,03
MARÇO	64.161,83	1998	64.161,83
ABRIL	80.350,17	1998	80.350,17
MAIO	75.401,08	1998	75.401,08
JUNHO	11.464,65	1998	11.464,65
JULHO	4.217,18	1998	4.217,18
TOTAL	450.599,94		450.599,94

A DRJ, ao examinar a manifestação de inconformidade, além de considerar tacitamente homologadas as compensações da Dcomp nº 36091.22958.180803.1.3.03-2892, restabeleceu em favor da recorrente o crédito de R\$ 361.084,10, mantendo a glosa de R\$ 89.515,84, que é o valor em torno do qual gira a controvérsia objeto do presente recurso.

O voto condutor do acórdão recorrido ressalta que a recorrente, segundo a DIRPJ do ano base 1997, apurou saldo negativo de CSLL de R\$ 300.788,37. Na composição desse valor, R\$ 141.245,65 correspondem a estimativas mensais compensadas com saldo negativo do ano anterior (1996). O saldo negativo do ano base 1996 também foi parcialmente composto por estimativas compensadas. Entretanto, destes créditos, a recorrente, apesar de intimada, não conseguiu comprovar a origem. Em consequência, a Derat desconsiderou as compensações, reduzindo o saldo negativo daquele ano base.

A redução produziu efeitos sobre o saldo negativo de 1997, que foi inteiramente consumido na compensação de débitos de períodos subsequentes, porém anteriores a 2002, não remanescendo saldo para compensar a estimativa de janeiro de 2002. Daí concluiu o órgão julgador pela manutenção da glosa desse valor, ou seja, R\$ 89.515,84.

O teor da decisão se traduz no quadro abaixo:

SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO 2002					
MÊS	VALOR DA ESTIMATIVA	SALDO NEGATIVO COMPENSADO		GLOSA DA DERAT	RESTABELECIDO PELA DRJ
		ANO	VALOR	VALOR	VALOR
JANEIRO	140.973,00	1997	89.515,84	89.515,84	0,00
JANEIRO		1998	22.954,14	22.954,14	22.954,14
JANEIRO		2000	28.503,02	28.503,02	28.503,02
FEVEREIRO	74.032,03	1998	74.032,03	74.032,03	74.032,03
MARÇO	64.161,83	1998	64.161,83	64.161,83	64.161,83
ABRIL	80.350,17	1998	80.350,17	80.350,17	80.350,17
MAIO	75.401,08	1998	75.401,08	75.401,08	75.401,08
JUNHO	11.464,65	1998	11.464,65	11.464,65	11.464,65
JULHO	4.217,18	1998	4.217,18	4.217,18	4.217,18
TOTAL	450.599,94		450.599,94	450.599,94	361.084,10

A recorrente não questionou valores e tampouco qualquer fato afirmado pela DRJ. O recurso cingiu-se, basicamente, a duas questões de direito: 1) a exigência de lançamento para a desconsiderar compensações já realizadas; e 2) a impossibilidade de alterar, mesmo mediante lançamento, o saldo negativo de período coberto pela decadência.

Quanto à exigência de lançamento, não tem razão a recorrente. Segundo o art. 142 do CTN, lançamento se exige para constituir crédito tributário. O presente processo, entretanto, não cuida de constituição, nem de exigência de crédito tributário, mas, sim, de compensação na qual o contribuinte se valeu de direito creditório cujo valor não ficou comprovado.

O ato administrativo pelo qual a autoridade fazendária nega a existência de crédito em favor do contribuinte e, nessa esteira, indefere pedido de restituição ou não homologa compensação declarada não tem natureza de lançamento tributário. Além disso, em casos como o dos autos, a lei não impõe a necessidade de lançamento, o qual seria obrigatório se o ato administrativo tivesse por objeto a constituição e exigência de crédito tributário.

Note-se que, ao desconsiderar algumas compensações, o Fisco não exigiu o pagamento das estimativas compensadas, nem impôs qualquer espécie multa.

Quanto ao segundo o ponto, que diz respeito à alegada impossibilidade de examinar compensações de tributos de períodos já alcançados pela decadência, também falece razão à recorrente.

Em primeiro lugar, a decadência tributária prevista no art. 173 e no § 4º do art. 150, ambos do CTN, se refere à perda do direito constituir crédito tributário. No caso em tela, o ato administrativo atacado não estava preordenado a constituir crédito tributário, sobretudo os créditos dos anos 1996, 1997 ou 2002.

A decadência, invocada várias vezes no recurso, é um obstáculo que impede revolver fatos e circunstâncias ocorridas em períodos anteriores a cinco com o objetivo de lançar tributo relacionado àquele período já atingido pela decadência. Esta, entretanto, não obsta que se verifique a existência de fatos que, embora ocorridos em passado longínquo, tenham projetado efeitos sobre períodos futuros, vedada obviamente a constituição de crédito tributário já extinto pelo decurso do prazo decadencial.

O caso dos autos não consiste sequer em exigir tributo, mas sim em evitar que a recorrente se aproveite de um direito creditório cuja existência ela não logrou comprovar. Em outras palavras, o ato não tem por escopo exigir tributo, mas impedir que o contribuinte imponha à Fazenda um direito de existência duvidosa.

A recorrente, respaldada no art. 195 do CTN, sustenta já não estar obrigada a conservar documentos relativos ao ano de 1996, porquanto os créditos tributários relativos àquele período já estariam prescritos.

Não há dúvida de que o parágrafo único do art. 195 do CTN dispõe expressamente que *os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*.

O dispositivo legal, como se vê, desobriga o contribuinte de conservar livros e documentos depois que ocorra a decadência ou a prescrição dos respectivos créditos tributários. A norma é inequívoca, porém o problema tratado neste processo é outro. Aqui a questão não consiste em lançar tributo, mas em provar a existência do direito pleiteado.

O contribuinte que afirma ter um crédito contra a Fazenda, ou que bate às portas do Fisco reivindicando um direito, tem de demonstrar que o direito existe. Para tanto, deve conservar a documentação necessária que sirva de prova do fato constitutivo do direito alegado.

A ausência de prova implica indeferimento do pedido.

No caso em tela, a própria recorrente admitiu não ter apresentado documentos que pudessem sequer identificar qual o crédito que fora utilizado para compensar determinados débitos de estimativa mensal. Essa compensação, cuja prova não foi feita, projetou impacto sobre o saldo negativo do ano base 2002.

Em suma, não se comprovou a existência do crédito utilizado para compensar uma parcela do valor da estimativa de janeiro de 2002. Portanto, não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior